



**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 21/02/2018

**Assunto:** Auto de Infração nº 018121/2006

**Processo:** 13000002802/2007

**Interessado:** João Paulo Ferreira

**Relator:** Sebastião Vieira de Jesus – Analista Ambiental – Regional Mata

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 018121/2006, lavrado em 31/05/2007.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, da relatora Marisa Martins Gomes, a mesma indeferiu o recurso mantendo a multa no seu valor integral de R\$29.815,88(vinte e nove mil oitocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos) considerando que:
  - a) O processo de reconsideração é tempestivo.
  - b) João Paulo Ferreira foi autuado por:

“Por transportar 406,5 mdc de carvão vegetal no veículo de placa GSH-3470 sem prova de origem, usando o nº da APEF 0009046 de forma indevida, onde foi constatado que durante o período de fiscalização raízes houve a consulta ao SIAM de um processo de APEF nº 0009046(anexa). Nesta APEF foram liberado 1854 mdc e acréscimo de 600mdc de carvão vegetal nativo, conforme declaração do Núcleo de Uberlândia(anexo). Mas no SIAM já foram prestado contas de um valor de 4827,78 mdc. Desta forma o valor excedente de 2382,18 mdc, encontra se sem prova de origem, caracterizando assim uso indevido de documento. O auto de infração teve como embasamento legal o Art.95 inciso V e XV alínea a e Art. 57 Inciso II e IV do Decreto nº 44309/06.
  - c) Foi aplicada multa no valor de R\$ 29.815,88 (Vinte e nove mil oitocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), pela infração acima citada,mas, de acordo com a Lei nº 21735/15, ocorrera a remissão de R\$ 413,44(quatrocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos)onde o valor da autuação terá uma redução para R\$29.402,44(vinte e nove mil quatrocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos).
- 3- O autuado apresentou recurso de reconsideração contra a decisão, em 23/01/2008, e passamos a analisar a reconsiderações do autuado com as alegações:
  - a- O autuado alega ser um motorista de caminhão, com pouca escolaridade e totalmente sem condições financeiras para pagar uma divida deste valor, ainda mais não sendo esta devida.
  - b- Que não carrega seu caminhão de carvão só nesta carvoaria, carrega para A, B e C, como pode adivinhar se esta passando ou faltando saldo de carvão nos processos do mesmo.
  - c- Que não é de sua responsabilidade saber quantos metros tem de saldo no IEF. Se em toda carvoaria tivesse que conferir este tipo de coisa ficaria muito difícil trabalhar.

AA



- d- Que não transportou carvão sem prova de origem, porque saiu da carvoaria com nota fiscal e GCA liberada pelo IEF com processo de desmate com data em dia.
- e- Que o uso indevido do documento foi do produtor e não do motorista que não tem acesso a esses documentos.
- f- Que se o produtor usa notas fiscais de forma indevida, ou ultrapassa o limite de metragem de carvão, isso deve ser cobrado dela e não motorista.
- g- Que é pessoa pobre, de nome limpo, e gastaria muitos anos para ganhar o valor da multa que consta em seu nome.

## CONSIDERAÇÕES

4- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) As alegações do autuado na sua reconsideração não acrescentou e nem apresentou nada, além do que o mesmo já tinha colocado na sua primeira contestação do auto com relação ao produto transportado sem prova de origem.
- b) As alegações do autuado não se justificam e não o exime de culpa, já que o mesmo tem responsabilidade subjetiva sobre o ocorrido.
- c) Considerando que foi constatado que o excedente de carvão não tinha prova e o acréscimo feito na APEF, esta muito a quem do volume encontrado nas prestações de contas, concluímos:

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela decisão do relator de 1ª instância em considerar que a infração foi devidamente caracterizado e o autuado não apresentou em sua defesa nada que o trouxesse alguma bonificação. Somos também pela manutenção do auto de infração em seu valor integral de R\$29.815,88(vinte e nove mil oitocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), onde será aplicada a Lei nº 21735/15, Lei da Remissão, no valor de R\$ 413,44 (quatrocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), o que reduzira a multa para R\$29.402,44(vinte e nove mil quatrocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos).

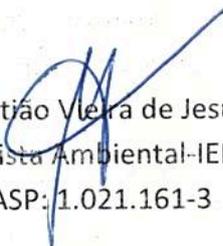
5- A consideração.

Ubá, 22 de fevereiro de 2018.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas



  
Sebastião Vieira de Jesus  
Analista Ambiental-IEF  
MASP: 1.021.161-3